



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720281/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO ANTONIO DANTAS DA RIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS

O valor efetivamente comprovado, nos termos da legislação vigente, a título de despesa médica, pode ser utilizado como dedução da base de cálculo para apuração do imposto de renda pessoa física.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovado nos autos os requisitos legais, deverá ser mantida a dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.467,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de efls. 04/11, relativa ao IRPF/2010 onde, após revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, foram constatadas as seguintes infrações, por parte da fiscalização:

- Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.266,00, com Usimed Petropolis RJ Cooperativa;
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 4.910,27;
- Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$ 125,00.

Em sua Impugnação, o contribuinte argumenta, em suma, que as deduções a título de contribuição à previdência/Fapi, nos valores de RS 3.190,27 e de R\$ 1.720,08. estariam comprovadas, respectivamente, por comprovante disponibilizado pela PORTUS) e por recibos de pagamentos emitidos pelo GBOEX referentes a 12 meses de 2009.

O contribuinte também alega que a dedução a título de despesas médicas, no valor de RS 20.266,00, estaria comprovada por meio do documento disponibilizado pela PORTUS ressaltando que o valor seria descontado dele em folha de pagamento pela PORTUS, que, por sua vez, pagaria à Unimed.

Alega ainda que teria juntado recibos de pagamentos emitidos pela Cornac (Comissão Municipal de Atuação Comunitária), no montante de R\$ 125,00.

A decisão de origem (efls. 43/46) deu provimento parcial a impugnação, tendo concluído por:

- restabeleceu parcialmente a dedução de previdência privada no valor de R\$ 3.190,27;
- manteve a dedução de despesas médicas com o plano de saúde Usimed Petrópolis, uma vez que o documento apresentado pelo impugnante não apresenta os valores discriminados por beneficiário, nem indica que o contribuinte tenha sido o único beneficiário;
- manteve a dedução de incentivo, uma vez que as doações foram feitas por terceiros e diretamente à instituição filantrópica.

Cientificado o sujeito passivo em 05/03/2015 (efls. 49), ensejando a interposição de recurso voluntário em 09/03/2015 (efls. 50/51 e anexos), alegando, em apertadíssima síntese:

- anexa os comprovantes das despesas com previdência privada GBOX;

- quanto ao valor do pagamento a UNIMED, feito pelo Instituto de Seguridade Social PORTUS após dedução do valor em folha, é demonstrado em folha padrão do próprio Ministério da Fazenda, em cuja cópia, anexa, encontra-se escrito PLANO de SAÚDE e seu valor de R\$ 20.266,00 não é desdobrado. Este valor, também pesa muito e não é falso pois, também foi deduzido em folha de pagamento de aposentadoria suplementar deste contribuinte pelo Portus. Junta nova cópia como prova de que é despesa dedutível de Plano de Saúde,

acompanhada de declaração solicitada a APPORTUS, desdobrando (que deveria ter ocorrido á época) dos valores pelo titular, sua esposa e os dois filhos.

- o valor total do plano de saúde, com sua mulher Célia Ferreira Da Rin (estou junto a sua declaração ao IR, ano calendário 2009) declara em separado (mas somos casados sem separação de bens), e nada é deduzido em sua declaração, só na do Recorrente, da mesma forma que todos os bens só constavam em sua declaração, assim é feito com o plano de saúde; na declaração de sua esposa nenhum valor de plano de saúde é deduzido, apenas consta na declaração, o rendimento de aluguel de imóvel em Brasília e os darfs, nada mais, como pode ser verificado na cópia anexa, esse sistema é facultado pela legislação do I R;

- Quanto a glosa de dedução indevida de incentivo, esclarece que contribuições pagas pelo Recorrente, cujos recibos as vezes vêm em meu nome ou, as vezes, em nome de sua esposa que é quem se empenha pela contribuição para a Associação Filantrópica Comac - Comissão Municipal de Atuação Comunitária de Petrópolis, programa Jovem Aprendiz, não tenho argumentos salvo o enorme bem social de retirar meninos de rua e tentar ensinar uma profissão, mas, de forma alguma, ao incluir a dedução, tentava iludir o fisco ao abater tal valor; já não a faço, só continuo a contribuir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Dedução Indevida de Previdência Privada

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso já restabeleceu uma dedução de previdência privada, no valor de R\$ 3.190,27, valor esse constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (efls. 54), logo foi mantida uma glosa de R\$ 1.720,00.

Em relação à dedução de previdência privada, é de esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual–FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Dentro das espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, e o VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.

Ambos visam acumulação de recursos e a transformação deles em renda futura.

Para o produto PGBL, há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas (somada aquelas feitas a título de FAPI, quando houver) da base de cálculo do IR em até 12% da renda bruta anual, **desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público.**

De forma resumida, o VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta diferença no que toca ao tratamento tributário conferido ao PGBL. Como a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do IR sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível que o cliente deduza as contribuições da base de cálculo do IR.

Esta é a principal diferença destes produtos VGBL e PGBL: a viabilidade ou impossibilidade de realizar a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do IR.

Desta forma, para ser dedutível as contribuições de previdência privada/FAPI, são necessários dois requisitos:

- comprovar a existência de contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público, por se tratar de um benefício complementar;
- que se trata de um plano PGBL de previdência.

A DIRPF (efls. 24) entregue pelo contribuinte comprova uma contribuição a previdência oficial no valor de R\$ 9.029,55, logo está cumprido o primeiro requisito.

Por outro lado, os documentos efls. 52/53 não demonstram que os recolhimentos feitos pelo contribuinte são relativos à título de previdência privada na modalidade PGBL, no valor de R\$ R\$ 1.720,00, logo deve ser mantida a decisão de origem.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, **bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;**

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

(...)

(grifos acrescentados)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Primeiramente, deve-se destacar que não existe nenhum dependente declarado pelo contribuinte em sua DIRPF/2010, ano-calendário 2009 (efls. 23/30).

A declaração emitida pelo Associação dos Participantes do Portus – RJ (efls. 55) demonstra uma despesa médica com plano de saúde Unimed Rio com o próprio contribuinte de R\$ 7.467,00, logo deve ser restabelecida parcialmente a glosa feita pela fiscalização.

Esclareço não ser cabível a dedução das despesas médicas com o plano de saúde de sua esposa, Celia Ferreira da Rin, uma vez que ela apresentou declaração simplificada em separado, não sendo a mesma dependente do contribuinte para fins do imposto de renda.

Da dedução Indevida de Incentivo

Conforme bem delimitado na decisão de origem, as doações foram feitas por terceiros, sua esposa, por consequência, o contribuinte não pode deduzi-la em sua DIRPF

Esclarece-se ainda ao Recorrente que, a responsabilidade por infrações fiscais independe da intenção do agente, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com isso, concluo que deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.467,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles